

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Lei



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE ABRIL DE 2024

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público do Projeto de Lei nº 4, de 23 de abril de 2024, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Barra do Mendes e dá outras providências, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Mendes 28 de junho de 2024.

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br

Rua Álvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1E3B6B667BAD25E77B67202930A76F8D

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 959, DE 28 DE JUNHO DE 2024

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Barra do Mendes e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Barra do Mendes o Programa de Recuperação Fiscal –REFIS, destinado ao pagamento ou parcelamento em até 24 meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários existentes em favor deste Município, com a consequente regularização fiscal dos contribuintes e recuperação de créditos do Município de Barra do Mendes, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, já parcelados ou em curso de parcelamento, inclusive com cobrança ajuizada e os créditos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Setor de Tributos do Município de Barra do Mendes, inclusive os débitos em execução judicial.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§1º O regime especial de consolidação e parcelamento será requerido pelo contribuinte junto ao Setor de Tributos Municipal, mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio até 31 de dezembro de 2024.

§2º O débito objeto do parcelamento será consolidado na no momento da adesão ao parlamento.

§3º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

§4º Sobre os valores das parcelas previstas nesta Lei, haverá incidência de correção monetária equivalente ao índice de preços ao consumidor amplo –IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada mensalmente.

§5º O vencimento da primeira parcela poderá ser escolhido pelo contribuinte, para qualquer data até 45 dias após o dia em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia cada mês subsequente.

§6º caso o vencimento de alguma das parcelas seja no sábado, domingo ou feriado, fica o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§7º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ainda, ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, se devidos.

Art. 3º O pagamento deve ser feito mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Setor de Tributos do Município, qual concederá desconto dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção na liquidação dos débitos tributários nos percentuais abaixo indicados:

I - 100% (cem por cento), das multas e juros para pagamentos à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II- desconto de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros para pagamentos à vista a partir do segundo mês de vigência do programa;

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

III- desconto de 90% (noventa por cento) das multas e juros para pagamentos realizados entre 02 (duas) parcelas e 04 (quatro) parcelas;

IV- desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros para pagamentos realizados entre 05 (cinco) parcelas e 09 (nove) parcelas;

V- desconto de 60% (sessenta por cento) das multas e juros para pagamentos realizados entre 10 (dez) parcelas e 15 (quinze) parcelas;

VI- desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros para pagamentos realizados entre 16 (dezesesseis) parcelas e 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º Optando o contribuinte pelo pagamento à vista disposto no inciso II, deste artigo, o DAM será emitido com vencimento para a data escolhida pelo contribuinte, devendo ser observado o disposto no § 6º do art. 2º desta Lei.

§2º Optando o contribuinte pelo pagamento de forma parcelada, que se dará em até 24 parcelas, será emitido pelo Setor de Tributos Municipal um DAM para cada parcela.

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º Será concedido aos contribuintes que optarem pelo pagamento de forma parcelada certidão positiva de débitos com efeito negativo após consolidação da adesão ao parcelamento.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A consolidação da adesão ao parcelamento ocorrerá após o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma deste REFIS, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos.

§1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei.

Art. 7º O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscritos no município e não tiverem pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

Art. 8º A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e, não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 à 367 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Chefe do Setor de Tributos, ou a quem este designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

III - atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Gabinete do Prefeito

§ 1º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a respectiva origem.

§ 2º A Secretaria de Administração, ou quem este designar, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para se pronunciar sobre o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. Os benefícios concedidos na presente Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos de lançamento obrigatório referente à restituição ou indenização ao erário público municipal, impostos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

Art. 12. A prescrição dos débitos parcelados por força desta Lei será suspensa.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada mediante decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Mendes, em 28 de Junho de 2024.

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82 – Centro - CEP 44.990-000 – Barra do Mendes – BA
Telefone: (74) 3654-1185 | prefeitura@barradomendes.ba.gov.br